

REQUERIMENTO DE INDICAÇÃO N.º 478 /2020

(Da Dep. Camila Toscano)

Senhor Presidente,

A Deputada Estadual que este subscreve, com amparo no Regimento Interno em seus arts. 111 e s.s. e após anuência do Plenário, INDICA ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba o Projeto de Lei versando sobre a criação do Regime Assistencial Especial de Atendimento de Emprego e Renda às mulheres vítimas de violência doméstica no Estado da Paraíba. Para tanto, a título de sugestão ao Poder Executivo, encaminhamos em anexo a minuta do Projeto de Lei.

JUSTIFICATIVA

É sabido que os casos de violência doméstica têm crescido exponencialmente nos últimos anos. Entende-se que, na maioria das vezes, esse ciclo de abusos contra a mulher não é rompido em razão da dependência econômica da vítima com o agressor.

Pensando nisso, é necessário que o poder público crie mecanismo que fomentem a participação da mulher no mercado de trabalho para que possam adquirir cada vez mais independência financeira e, nos casos de violência doméstica, possam reestruturar suas vidas com autonomia e segurança econômica.

Desta feita, apresentamos o presente Requerimento de Indicação e esperamos que esta matéria seja aprovada pelos nobres parlamentares desta Casa Legislativa.

Sala de Sessões, aos 28 de maio de 2020.



Camila Toscano
Deputada Estadual - PSDB

MINUTA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Cria o Regime Assistencial Especial de Atendimento de Emprego e Renda às mulheres vítimas de violência doméstica no Estado da Paraíba.

Art. 1º Fica criado o Regime Assistencial Especial de Atendimento de Emprego e Renda às mulheres vítimas de violência conjugal, com dificuldades de inserção no mercado de trabalho.

§1º Caracterizam-se como violência conjugal, para os efeitos da presente lei, as mulheres submetidas a maus tratos, espancamentos físicos, opressão moral e psicológica, cárcere privado e estupro, praticado pelos maridos ou companheiros.

§2º A violência conjugal deverá ser comprovada por intermédio de boletins de ocorrência das Delegacias Especializada das Mulheres, ou certidão de acompanhamento psicológico emitido por entidades públicas assistenciais ou organizações não governamentais de notória participação nas causas em defesa da mulher.

Art. 2º Deverão ser estabelecidas as seguintes cotas de prioridades às mulheres na condição prevista no art. 1º:

I - Destacar até 20% (vinte por cento) das vagas anuais para cursos de capacitação e qualificação profissional, sob sua administração ou das instituições de treinaremos conveniadas;

II - Destinar até 20% (vinte por cento) dos encaminhamentos mensais para vagas de empregos formais, oferecidos pelas empresas;

III - Dar assistência direta, ou através de consultorias especializadas conveniadas, na montagem de micronegócios formais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, aos 28 de maio de 2020.

João Azevedo Lins Filho
Governador da Paraíba